



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 12 / 12 / 2025  
Costa Junior SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 382/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.036/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que *“Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele na Paraíba, e dá outras providências”*.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.036/2023 pretende criar a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele (art. 1º, caput).

Após análise, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) concluiu que, embora meritória a intenção da propositura, o texto incorre em vícios de inconstitucionalidade formal, além de apresentar incompatibilidade com a organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, o que impõe o veto total pelos fundamentos que se seguem.

Inicialmente, informa-se que as doenças de pele crônicas são condições inflamatórias de longa duração que geralmente não têm cura, mas podem ser controladas com tratamento. As principais doenças crônicas de pele na Paraíba incluem condições como psoríase, dermatite atópica, hidradenite supurativa, hanseníase e o câncer de pele. O Estado tem programas voltados para o tratamento e controle dessas patologias, e o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece tratamento para algumas delas. Por conseguinte, torna-se desnecessário um novo programa para tratar



## ESTADO DA PARAÍBA

de ações semelhantes, pois gerará duplicidade dessas ações, com possível fragilização dos esforços e rateio de recursos, o que vai afetar a efetividade das ações em execução. Daí a contrariedade ao interesse público.

A legislação que define as diretrizes gerais para a prevenção, tratamento e controle de doenças no Brasil, e que orienta as ações no âmbito estadual, **é a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde**. Ela regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece as bases para as políticas de saúde em todo o território nacional, incluindo a repartição de competências entre a União, Estados e Municípios.

**No Estado da Paraíba, com o SUS se garante o acesso ao diagnóstico e o tratamento de doenças crônicas de pele.** A legislação estadual define diretrizes para a prevenção, tratamento e controle dessas doenças, visando a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

O Projeto de Lei em esboço também deve ser vetado por invadir a competência do Chefe do Poder Executivo e por não identificar a previsão orçamentária ou disponibilidade de recursos financeiros para a execução das ações propostas.

O texto cria compromissos financeiros automáticos para o Estado, sem o respaldo em estimativas orçamentárias, acarretando-se em potencial impacto fiscal e violação ao princípio da legalidade orçamentária.

A criação de uma política pública por lei gera uma expectativa de direito e uma pressão futura para a alocação de recursos orçamentários específicos, podendo comprometer a flexibilidade do Poder Executivo na gestão das finanças públicas e na priorização de investimentos em outras áreas essenciais.



## ESTADO DA PARAÍBA

O Projeto de Lei nº 1.036/2023 (i) impõe deveres à estrutura administrativa, (ii) cria atividades permanentes, (iii) estabelece prioridades e procedimentos internos da saúde pública, (iv) interfere na gestão de pessoal e na organização de políticas sanitárias. Tudo isso caracteriza ingerência do Poder Legislativo em matéria exclusiva do Executivo. Assim, o projeto incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por serem matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, como dispõe o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifo nosso*)

Assim, grande parte das ações previstas no projeto já integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e programas nacionais de atenção dermatológica e rotinas técnicas da SES, de maneira que o texto legislativo, além de redundante, engessa a condução das políticas de saúde, limitando a capacidade do Estado de reorganizar estratégias conforme evidências epidemiológicas e orçamentárias.



## ESTADO DA PARAÍBA

Ao detalhar de forma rígida ações, procedimentos e estruturas, o projeto gera prejuízo à flexibilidade da gestão pública, à atualização de protocolos, à alocação adequada de recursos conforme demanda real e à integração de políticas já existentes. Assim, a execução da norma criaria obrigações não compatíveis com o planejamento e com a governança da saúde estadual.

E ao impor ao Poder Executivo obrigações, metas e estratégias detalhadas, o Projeto de Lei interfere diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

Por fim, mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). *(grifo nosso)*

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de



## ESTADO DA PARAÍBA

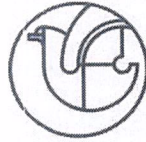
**iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.036/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
12 / 12 / 2025  
Crista Lucena Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.834/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1.036/2023  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**VETO**

João Pessoa, 11 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Cria a Política Estadual de Prevenção,  
Tratamento e Controle das Doenças  
Crônicas da Pele na Paraíba, e dá outras  
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

**Parágrafo único.** Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.

**Art. 2º** A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
- II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
- III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo;
- IV - oferecer aos pacientes o tratamento adequado das doenças crônicas da pele;
- V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, com a adoção de políticas de saúde pública implementadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), adequadas à prevenção dessas enfermidades.

**Art. 3º** Na execução da Política de que trata esta Lei, a Secretaria Estadual de Saúde poderá:

- I - realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;

II - prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III - promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele, inclusive como forma de detecção de cânceres;

IV - promover o atendimento adequado entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos e entidades públicas, organizações privadas ou entes de direito privado e universidades, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II deste artigo;

V - permitir a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e profissionais de enfermagem, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VI - garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;

VII - designar centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;

VIII - efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;

IX - desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II deste artigo, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, controle e revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;

X - adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:

- a) a celeridade do diagnóstico;
- b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;
- c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos;
- d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia.

XI - aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas de saúde e dos respectivos procedimentos terapêuticos;

XII - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas da psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;

XIII - articular, juntamente com os Municípios, o desenvolvimento de planos regionais de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

XIV - apoiar os Municípios na prestação dos serviços de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá, dentre outras medidas, proceder a:

I - realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino;

II - exibição de campanhas informativas nas redes de rádio, televisão, mídias eletrônicas já vinculadas e em sítios de acesso público e gratuito na internet;

III - manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede;

IV - realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infanto-juvenil e idoso.

**§ 2º** Nas campanhas de que trata do § 1º deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

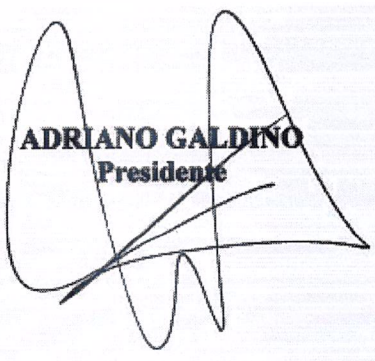
I - a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;

II - a importância de buscar atendimento médico tão logo se verifiquem os primeiros sintomas;

III - o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de novembro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente